

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.495, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão, nos novos contratos de concessão de aeroportos, de cláusula que determine a criação de espaços ou salas multissensoriais para o acolhimento dos passageiros diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autores: Deputados BRUNO GANEM e FELIPE BECARI

Relator: Deputado MURILLO GOUVEA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.495, de 2023, propõe que todos os aeroportos concedidos à iniciativa privada tenham espaços ou salas sensoriais para autorregulação de pessoas com transtorno de espectro autista.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de haver tais espaços como forma de melhorar a qualidade dos serviços prestados a toda população, particularmente aquelas com autismo.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Viação e Transportes (CVT); à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).



Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar os nobres Deputados BRUNO GANEM e FELIPE BECARI pela preocupação em relação às pessoas com transtorno do espectro autista.

De fato, aeroportos podem ser ambientes extremamente aversivos em razão do excesso de estímulos sonoros, luminosos e visuais. Além disso, há uma grande quantidade de pessoas desconhecidas transitando, uma rotina diferente daquela a que a pessoa com TEA está acostumada, e a expectativa de uma viagem para um local estranho.

Por este motivo, as salas sensoriais já são realidade em diversos aeroportos no Brasil e no mundo. Cito aqui a iniciativa dos aeroportos de Congonhas (SP), Santos Dumont (RJ) e Hercílio Luz (SC) que criaram tais espaços atentos às necessidades de seus usuários.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Contudo, entendo que tais espaços devem existir em todos os aeroportos e não apenas naqueles concedidos à iniciativa privada. E também não somente para os novos contratos, pois se trata de uma necessidade urgente na área de saúde pública. Ademais, os custos de implementação e manutenção destes ambientes são ínfimos, e existe a possibilidade de extensão do prazo de concessão para fins de reequilíbrio econômico-financeiro



decorrente da efetivação de riscos não assumidos pela concessionária no contrato.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1.495, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MURILLO GOUVEA
Relator

2023-13870



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.495, DE 2023

Dispõe sobre salas sensoriais em aeroportos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre salas sensoriais em aeroportos em todo território nacional.

Art. 2º Todos os aeródromos civis públicos em operação no território brasileiro deverão contar com salas sensoriais, destinadas à assistência de pessoas com transtornos mentais.

§ 1º As salas sensoriais deverão manter reduzida quantidade e intensidade de estímulos sensoriais, além de disponibilizar itens que possam auxiliar o usuário com transtorno mental a se autorregular.

§ 2º Deverá haver pessoal treinado no aeródromo para prestar a assistência emergencial durante crises agudas decorrentes de transtornos mentais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MURILLO GOUVEA
Relator

2023-13870

